

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PELOM nº 01/2014

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e demais vereadores que assinam a proposição, em atendimento às formalidades estabelecidas no art. 36, inciso I, da LOMS.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende determinar que as creches, pré-escolas e o ensino fundamental no município de Sorocaba, adotem o regime integral de funcionamento, com carga horária de 9 (nove) horas diárias e 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

Ocorre que as providências pretendidas na proposição têm cunho eminentemente administrativo e ficariam a cargo da Secretaria da Educação, órgão do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município (art. 22, inciso IX, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005).

Dessa forma, considerando que o presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa e atribuições de seus órgãos subordinados (arts. 38, inciso IV e 61, incisos II e VIII, da LOMS).

Cumpra ainda mencionar que as leis nº 7.083/2010 (Programa Mais Educação) e nº 6.094/2007 (Plano de Metas Compromisso de Todos pela Educação), utilizadas como justificativa para este projeto, dispõem sobre implementação de jornada integral nas escolas, contudo, tais leis tratam de Programas Federais em regime de colaboração com os municípios, e não de leis impositivas, desta forma, não impõem à municipalidade a adoção a tais programas.

Ante o exposto, o PL padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, bem como de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 6º da LOMS, art. 5º da CE e art. 2º da CF).

S/C., 2 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro